



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0061060-78.2014.8.19.0001

Apelante (Réu): WINDSOR BARRA HOTEL LTDA

Apelados (Autores): HERMES GOMES DE ABREU e OUTRA

Relator: Desembargador MURILO KIELING

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RUÍDO DA COZINHA DO HOTEL RÉU QUE ESTARIA ACIMA DO PERMITIDO E PERTURBANDO O SOSSEGO DOS AUTORES. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O EXCESSO. SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU A REALIZAR ISOLAMENTO ACÚSTICO, NO PRAZO DE 90 DIAS, DE TODA ÁREA NECESSÁRIA PARA FAZER CESSAR EM DEFINITIVO OS RUÍDOS PROPAGADOS NO IMÓVEL DOS AUTORES E EM DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 15.000,00 PARA CADA AUTOR. APELO DO DEMANDADO. A preliminar suscitada pelo apelante para que se anule a sentença não pode ser acolhida, visto que eventual *error in iudicando* deve ser sanado em grau de recurso. No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se o hotel recorrente estaria emitindo ruídos acima do permitido em lei e, em caso positivo, se fariam jus os autores aos pleitos formulados na inicial. Inaplicabilidade das normas do Decreto Municipal n.º 29.881/08 do Rio Janeiro para dirimir a questão, mas sim da Lei 126/1977 do Estado do Rio de Janeiro. Laudo pericial que confirma que o ruído emitido do estabelecimento do réu encontra-se acima do permitido. Correta, assim, a sentença que determinou a realização do isolamento acústico nas dependências da cozinha. No entanto, conceder-se-á ao apelante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta decisão, tempo considerado razoável, para o cumprimento da obrigação de fazer, considerando os entraves burocráticos alegados pelo





recorrente para conseguir as autorizações necessárias para a realização da obra. Dano moral configurado. Afinal, abala o estado emocional de uma pessoa ser obrigada a conviver com barulhos diuturnamente no ambiente do seu lar, local em que todos desejam encontrar paz e harmonia, o que está sendo perturbado pelo réu em relação aos autores. No entanto, o valor compensatório foi fixado em excesso, devendo ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, que se compatibiliza melhor com as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, a reparação deve ter a medida limitada pela razoabilidade, observados pressupostos do equilíbrio e justiça. O *quantum* não é para funcionar como uma espécie de metamorfose entre a angústia e o estado de euforia. Compensar, apenas isso. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de Apelação nº 0061060-78.2014.8.19.0001 em que figuram como Apelante WINDSOR BARRA HOTEL LTDA e como Apelados HERMES GOMES DE ABREU e OUTRA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório que consta na sentença de indexador 499:

HERMES GOMES DE ABREU e GISLENE SANTOS DE ABREU ajuízam ação contra WINDSOR BARRA HOTEL LTDA, narrando, em resumo, que os autores residem no apto 501 da Av. Atlântica nº 1010, em Copacabana; que após o réu adquirir

o hotel que fica localizado ao lado do imóvel dos autores, estes passaram a sofrer diariamente, dia e noite, com os ruídos advindos da cozinha do estabelecimento; que os autores tentaram uma solução administrativa, mas encontraram resistência do réu. Ao final os autores requerem a procedência do pedido para que o réu seja condenado a promover o isolamento acústico que se fizer necessário, além de reparar o dano moral causado. Petição inicial às fls. 03/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/49.

Contestação às fls. 82/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/107, arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa, no mais, em relação ao mérito, argumenta quanto a inexistência de ato ilícito e nexos causal que possa sustentar sua condenação. Ao final requer que, ultrapassadas as preliminares, o pedido seja julgado improcedente.

Réplica às fls. 124.

Saneador às fls. 178/179, rejeitando as preliminares e deferindo a produção de prova pericial de engenharia.

Agravo retido do réu às fls. 197/199.

Contrarrazões às fls. 225/226.

Decisão à fl. 228 não exercendo juízo de retratação.

Laudo pericial às fls. 302/354 e esclarecimentos às fls. 420/423.



Decisão à fl. 478 dando por encerrada a fase de instrução processual.

É O RELATÓRIO.

A parte dispositiva da sentença foi assim lançada:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: (a) condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no isolamento acústico de toda área necessária para fazer cessar em definitivo os ruídos propagados no imóvel dos autores, provenientes da atividade comercial exercida pelo réu, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); (b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a título de dano material, com correção monetária do desembolso e juros de 1% a.m. da citação; (c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada autor, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral, com correção monetária desta data e juros de 1% a.m. da citação; (d) condenar o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Embargos de declaração do réu de indexador 504 que foram rejeitados na decisão de indexador 525.

Apelação da parte ré de indexador 535 em que requer a anulação da sentença e, se assim não se entender, a sua reforma para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou ao menos a redução do valor compensatório.

Contrarrazões da parte autora de indexador 564 em que requer o desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecida.

A preliminar suscitada pelo apelante para que se anule a sentença não pode ser acolhida, visto que eventual *error in iudicando* deve ser sanado em grau de recurso.

No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se o hotel réu estaria emitindo ruídos acima do permitido em lei e, em caso positivo, se fariam jus os autores aos pleitos formulados na inicial.

Alega o apelante, inicialmente, que o perito tomou por base o Decreto Municipal n.º 29.881/08 do Rio de Janeiro, para chegar às suas conclusões. Assim, o *expert* reputou aceitável o volume de ruído até 60 decibéis no período noturno, considerando, no caso, o limite máximo, o patamar de 45 decibéis, visto que como “a medição foi realizada no quarto dos autores com as janelas acústicas fechadas, a Norma recomenda debitar 15dB(A) do limite externo, chegando-se ao valor aceitável de 45dB(A)”.

Nesta questão, com razão o apelante.

O artigo 24, VI, da CRFB/88 e o artigo 74, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro instituem a competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Assim, a competência legislativa do município se limita aos assuntos de interesse local de forma suplementar e subsidiária à legislação federal e estadual, atuando em harmonia com a orientação legislativa proveniente destes entes federativos.

Nos termos do artigo 30, II da CRFB/88, a competência legislativa do Município do Rio de Janeiro em matéria de meio ambiente é subsidiária.

Dessa forma, deve se reconhecer a ineficácia ao Decreto Municipal nº 29.881/08 na parte em que regula o horário de silêncio de forma distinta da estabelecida na Lei Estadual nº 126/77, visto que contrária à normatização prevista em norma hierarquicamente superior.

Nesse sentido:

0011364-76.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des (a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 10/07/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO. POLUIÇÃO SONORA. LEI DO SILÊNCIO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou a tutela a fim de proibir a Agravada de fazer ruídos na construção de empreendimento imobiliário entre 7:00 e 22:00 horas nos termos da Lei nº 126/77. O interesse recursal da Agravante permanece enquanto não finalizada a obra, o que a Agravada deixou de demonstrar. A discussão posta no recurso pela Agravante diz respeito ao período em que a Agravada deverá manter silêncio na obra, considerando a coexistência de duas normas, a lei estadual que permite a poluição sonora restrita a 85 decibéis entre 7:00 e 22:00 horas, e a norma municipal que garante o silêncio entre 10:00 e 17:00 horas. Apenas a União, os Estados e o Distrito Federal ostentam competência concorrente para legislar sobre o controle da poluição. A competência legislativa do Município sobre poluição se limita a assuntos de interesse local de natureza suplementar e subsidiária, sempre em harmonia com a orientação legislativa proveniente da União e dos Estados. A lei estadual nº 126/77 que autoriza a emissão de ruídos entre 10:00 e 17:00 horas com limite do nível de decibéis prevalece sobre orientação diversa contida no decreto municipal nº 29.881/08. Recurso desprovido.

No entanto, tal entendimento não permite concluir que o apelante não cometeu ato ilícito.

Assim é porque a Lei nº 126, de 10 de maio de 1977, que *“dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estendendo, a todo o Estado do Rio de Janeiro, o disposto no Decreto-lei nº 112, de 12 de agosto de 1969, do Ex-Estado da Guanabara, com as modificações que menciona”*, reza em seu artigo 2º, II, que:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:



I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do “Medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. [g.n.]

Já a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 001, de 08 de março de 1990, estabelece limites de emissão de ruídos para áreas residenciais, valendo destacar:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

(...)

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.”

O perito do juízo considerou os índices de ruído contidos na “*NBR 10151 – Acústica - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade*” da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Tabela 1 – *Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)* e na NBR 10152, conforme consta na fl. 328-330, para concluir que o ruído emitido pela cozinha do réu, que chega ao imóvel dos autores, está acima do permitido.

Logo, deve-se aplicar ao caso o disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 126/1977, que considera prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons

superiores aos considerados normais pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas**. Isso foi feito pelo *expert*.

Nessa linha de raciocínio, a tabela contida na NBR 10152 (fl. 330), fixa como limite aceitável e confortável, com medição de ruído feito no dormitório, emissão de ruído entre 35-45 dB.

A medição feita no quarto dos autores pelo perito, de acordo com o quadro 1 de fl. 332, encontrando-se os seguintes excessos (considerando o limite de 45 dB): -2,2; 3,2; 1,1; 3,1; 4,8; 4,3; 7,1; 6.

Ademais, salutar, para dirimir a controvérsia, colacionar aos autos os seguintes excertos do laudo de indexador 302:

Imperioso registrar que a parede do quarto dos autores - apartamento 501- é adjacente ao Hotel, assim como se localiza no mesmo nível da parede lateral onde funciona a cozinha do 5º andar do aludido Hotel;

Ademais, a parede da sala dos autores - apartamento 501- é adjacente ao salão onde, eventualmente, é servido o café da manhã no Hotel. (fl. 324)

(...)

No que concerne às cozinhas construídas nos 4º e 5º pavimentos do Hotel, não constatou-se, por ocasião da inspeção, qualquer tipo de tratamento/isolamento acústico, objetivando atenuar os ruídos produzidos internamente, em especial a partir das paredes adjacentes à unidade privativa dos autores, considerando a peculiaridade dos trabalhos desenvolvidos, a grande quantidade de equipamentos instalados no local, bem como o número de funcionários em atividade no 4º pavimento, uma vez que a referida cozinha funciona 24 horas por dia. (fl. 327)

(...)

No caso vertente, o apartamento dos autores encontra-se em centro de Bairro de Zona Turística, cujo limite indicado para áreas externas determinado pelo Decreto Municipal nº 29.881/2008 é de 60 dB(A) para o período noturno.

Considerando que a medição foi realizada no quarto dos autores com as janelas acústicas fechadas, a Norma recomenda debitar 15dB(A) do limite externo, chegando-se ao valor aceitável de 45dB(A), consoante Tabela anteriormente exposta. (fl. 331)

(...)



XVI. Diante do exposto, resta comprovado que não foi instalado qualquer sistema de tratamento acústico, a fim de atenuar o ruído produzido nas dependências internas das cozinhas localizadas na divisa do terreno contíguo ao imóvel dos autores.

Sendo assim, à luz dos testes de medição sonora realizados no período noturno, foram registrados valores acima do conforto acústico aceitável para uma zona urbana residencial, de acordo com a Tabela 1 da NBR 10151 – Acústica Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (fl. 338)

(...)

QUESITOS DO AUTOR

(...)

5º QUESITO

Queira o Senhor Perito avaliar se é necessário uma obra de isolamento acústico por parte do Réu.

RESPOSTA: Sim, conforme descrito nos itens 3.0, 4.0 e 5.0 do Laudo. (fl. 341)

(...)

6º QUESITO Queira o Sr Perito avaliar se a obra de expansão do Hotel que gera o problema com o Autor foi licenciada pela Secretaria de urbanismo da Prefeitura e se a mesma passou por fiscalização dos agentes do CREA.

RESPOSTA: O referido Projeto não foi fornecido e/ou acostado aos autos.

(...)

8º QUESITO

Pode-se concluir que a propagação ou emissão de sons ou ruídos aos limites exteriores deu-se acima dos limites legalmente estabelecidos, de sorte a constituir poluição sonora? RESPOSTA: Sim, conforme descrito nos itens 3.0, 4.0 e 5.0 do Laudo. (fl. 342)

(...)

6.2 QUESITOS DO RÉU

1º QUESITO

Queira o perito informar se as obras no imóvel situado à Av. Atlântica, n.º 1.020, Copacabana, foram realizadas de acordo com a respectiva licença



expedida pela Prefeitura do Rio de Janeiro, bem como se há licença de funcionamento em vigor no referido estabelecimento.

RESPOSTA: O referido Projeto/licença não foi fornecido e/ou acostado aos autos. (fl. 342)

(...)

4º QUESITO

Queira o perito esclarecer se nessa apuração do nível de ruído é possível isolar aquele propagado pela parede do hotel e a poluição sonora proveniente da via pública que ingressa na unidade dos Autores.

RESPOSTA: Sim, uma vez que o quarto dos autores, onde foram realizadas as medições, possui janela com isolamento acústico. (fl. 343)

Portanto, conclui-se que o apelante exerce suas atividades emitindo ruído em excesso de modo a perturbar a paz e o sossego dos apelados.

Cumpra salientar que não houve preocupação do recorrente em isolar acusticamente as paredes das cozinhas que ficam no 4º e 5º pavimentos, para evitar, ou ao menos minimizar, incômodos aos moradores, valendo lembrar que as atividades empresariais são exercidas em área residencial.

Como informa ainda o perito:

Imperioso registrar que a parede do quarto dos autores - apartamento 501- é adjacente ao Hotel, assim como se localiza no mesmo nível da parede lateral onde funciona a cozinha do 5º andar do aludido Hotel; (fl. 324)

Não socorre o apelante a alegação de que as medições em excesso foram feitas numa simulação do perito, não correspondendo à realidade de suas atividades.

Assim, é porque as simulações foram feitas observando-se as atividades normais realizadas na cozinha, ou seja, foram ligados os aparelhos que ali existem,

como lavadora de pratos e equipamentos de refrigeração, dentre outros, e o impacto deles nas prateleiras de aço inox e granito, obtendo-se as medições em excesso.

Ademais, se a unidade dos autores está no 5º andar e a cozinha do réu, que funciona 24h, no 4º, estando separadas apenas por uma parede, é natural que o barulho decorrente do exercício da atividade em qualquer desses pavimentos chegue ao imóvel dos demandantes, como concluiu o *expert*.

Logo, correta a sentença que determinou ao réu que realizasse o isolamento acústico de toda área necessária para fazer cessar em definitivo os ruídos propagados no imóvel dos autores, provenientes da atividade comercial exercida.

No entanto, conceder-se-á ao apelante o prazo de 180 dias, contados da publicação desta decisão, tempo considerado razoável para o cumprimento da obrigação de fazer, considerando os entraves burocráticos alegados pelo recorrente para conseguir as autorizações necessárias para a realização da obra.

A questão derradeira diz respeito ao dano moral.

Depreende-se que a situação vivenciada pelos autores ultrapassa os meros aborrecimentos do dia a dia, gerando transtornos que dão ensejo à compensação por dano imaterial.

Afinal, abala o estado emocional de uma pessoa ser obrigada a conviver com barulhos diuturnamente no ambiente do seu lar, local que todos desejam encontrar paz e harmonia, o que está sendo perturbado pelo réu para com os autores.

A ocorrência de dano moral deve ser considerada não só sob um aspecto meramente ressarcitório, mas também sob o ângulo preventivo-pedagógico, visando chamar a atenção para que os fatos lesivos não tornem a ocorrer.

De fato, a decisão de um processo possui um efeito endoprocessual, ou seja, perante as próprias partes, mas também há de ser ressaltado o seu efeito



macroprocessual, ou seja, aquilo que extrapola os limites subjetivos da coisa julgada para expressar um comportamento esperado por toda a sociedade.

Neste sentido, na busca de fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano da forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o *quantum debeat* ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do lesado, dentre outras circunstâncias relevantes.

No que se refere ao estabelecimento do *quantum*, é preciso ressaltar que, além do conteúdo compensatório, deve-se levar em conta, também, o caráter punitivo e pedagógico do dano moral, como forma de impulsionar o fornecedor de serviços à melhoria de seus serviços, com fundamento na extensão do dano e na possibilidade econômica do ofensor, sem afastar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, tal reparação não se pode constituir em um meio de enriquecimento sem causa para o ofendido. Deve-se levar em consideração a capacidade econômica de ambas as partes, a fim de que a indenização não seja insignificante para quem paga, a ponto de diluir o caráter penalizador da indenização por dano moral e, de outro lado, para que não importe a quem recebe um alto valor convicção íntima de que valeu a pena a ofensa sofrida, visto que a compensação por dano moral não tem o fito de resolver a vida do ofendido, mas apenas de compensá-lo pecuniariamente por um injusto causado.

Ao ensejo, é prudente a colocação de que as indenizações por dano moral fixadas em patamares muito elevados trazem em si o sério risco de embutir na população a sensação de que vale a pena sofrer uma ofensa, visto que a possibilidade de uma grande compensação é concreta. Estar-se-ia, assim, criando uma sociedade em que o ideal não é o respeito aos direitos, e sim a esperança de que tais direitos sejam ofendidos, a fim de ensejar uma indenização elevada que



possa alçar o ofendido a um patamar econômico muito mais elevado. Grande, pois, a responsabilidade do Judiciário para não permitir que se incuta na sociedade tal ideal, mesmo porque contrário aos princípios e objetivos da Nação, consagrados no art. 3º e no Preâmbulo da Magna Carta.

Por tais razões, infere-se que o dano moral foi fixado em valor excessivo, afastando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo assim, a sentença merece reparo apenas para reduzir a condenação por dano moral para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Ademais, sabemos que não é o prosaico interesse econômico que enceta o lesado ao processo, mas sim a busca de uma satisfação moral em razão de uma situação invencível, não criada e não desejada pelo mesmo. Mas, é preciso um limite, um balizamento que encontra o primeiro degrau na estação da razoabilidade.

A propósito, a reparação deve ter a medida limitada pela razoabilidade, observados pressupostos do equilíbrio e justiça. O *quantum* não é para funcionar como uma espécie de metamorfose entre a angústia e o estado de euforia. Reparar, apenas isso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO a fim de reduzir o valor compensatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada autor e para conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao réu, contado a partir da publicação desta decisão, para realizar o isolamento acústico determinado na sentença.

Em razão da redução do valor compensatório, considerando o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, majora-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 20% do valor da condenação. Mantêm-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data de seu julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador

